



### CAUTELAR

**PROCESSO Nº** 10022/2025

**ÓRGÃO:** Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ricardo Moraes de Souza

**REPRESENTADOS:** Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS

**ADVOGADO(A):** Arthur Da Costa Ponte, OAB/AM Nº 11.757

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Ricardo Moraes de Souza, Em Face da Companhia de Gás do Amazonas - Cigás Para Que Seja Suspensa a Adoção de Qualquer Providência Que Implique Em Alteração Subjetiva Ou Objetiva do Contrato de Fornecimento de Gás (contrato Oc 1902/2006) Até a Realização de Regular Análise Técnica por Este E. Tribunal.

**RELATOR:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR.  
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.  
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E DEFERIMENTO DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar Sr. Ricardo Moraes de Souza, neste ato representado por seu advogado, em face da Companhia de Gás do Amazonas - Cigás para que seja suspensa a adoção de qualquer providência que implique em alteração subjetiva ou objetiva do contrato de fornecimento de gás (contrato Oc 1902/2006) Até a Realização de Regular Análise Técnica por este E. Tribunal.
2. De acordo com a Inicial, a Representação possui como objeto as operações de venda de termelétricas e de distribuidora de energia elétrica do Estado do Amazonas, bem como as suas graves consequências ao contrato de fornecimento de gás natural vigente entre a concessionária estadual e as termelétricas, as quais podem impactar a própria continuidade dos serviços públicos locais de gás canalizado.
3. O Representante argumenta, resumidamente que:
  - *No início dos anos 2000, a UNIÃO FEDERAL e a PETROBRÁS fizeram substanciais investimentos em um gasoduto no âmbito do Estado do Amazonas,*





com a finalidade de interligar uma unidade industrial pertencente à PETROBRAS (Unidade de Processamento de Gás Natural), denominada URUCU, ao Município de Manaus.

- Em decorrência disso e com a finalidade de proporcionar a amortização dos investimentos com a construção do gasoduto, a PETROBRAS e a CIGÁS celebraram, ainda em 2006, o Contrato de Fornecimento de Gás Natural (Contrato Upstream), com a interveniência-anuência da MANAUS ENERGIA, atualmente AMAZONAS, da ELETROBRÁS e da ELETRONORTE, tendo por objeto o fornecimento, pela PETROBRAS, e a compra, pela CIGÁS, de gás natural para fins de geração termelétrica pela MANAUS ENERGIA, atualmente AMAZONAS ENERGIA (sucetida na relação contratual pela AMAZONAS GT/ELETRONORTE), ou para outro concessionário de geração de energia elétrica ou produtor independente de energia elétrica.
- (...) existem várias ações judiciais, de grande complexidade jurídica e elevados valores monetários, envolvendo controvérsias surgidas durante a execução do Contrato OC 1902/2006, relacionadas especialmente ao sistemático e reiterado descumprimento das obrigações centrais de pagamento de preço contratual por parte do SISTEMA ELETROBRÁS.
- A CIGÁS celebrou um contrato com o SISTEMA ELETROBRÁS, dotado de amplas e robustas garantias, que garantiam a segurança no fornecimento de gás natural para fins de geração de energia em usinas termelétricas localizadas no Amazonas;
- A ELETROBRÁS vendeu o portfólio de usinas termelétricas a um terceiro, sem a oitiva e a anuência da CIGÁS, mesmo diante das repercussões desta operação na relação jurídica celebrada inicialmente entre as partes;
- A modalidade dos contratos que garantem a remuneração das UTEs está sendo alterada (CCVE convertidos em CER) por força de uma liminar, sem abarcar os possíveis reflexos da medida nos contratos que garantem o funcionamento das termelétricas (Contrato OC 1902/2006);
- O controle acionário da empresa que adquire a energia gerada pelas UTEs está sendo transferido para terceiros, sem considerar os reflexos da medida na relação jurídica que viabiliza a operação das termelétricas (Contrato OC 1902/2006).

4. Ao final requer a concessão de Medida Cautelar para a imediata suspensão de qualquer providência que implique em alteração subjetiva ou objetiva do contrato de fornecimento de gás (Contrato OC 1902/2006).

5. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de





fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2025, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025 §1º - Não estão incluídas na suspensão de que trata o *caput* deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º da Resolução n.º04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);





10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

16. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.

17. Ao compulsar os argumentos apresentados pelo Representante, em sede de **cognição sumária** e não definitiva, vislumbro a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos aplicáveis à espécie.

18. Com efeito, o requisito do *fumus boni iuris* está evidenciado pela plausibilidade das alegações apresentadas na representação.

19. O Contrato OC 1902/2006, objeto central da controvérsia, envolve cifras consideráveis e é fundamental para o funcionamento e desenvolvimento dos serviços públicos locais de gás canalizado, de modo que as operações de venda das termelétricas e a transferência do controle societário da distribuidora de energia elétrica estadual, sem a devida consideração dos impactos no contrato vigente e nas garantias estabelecidas, contrariam princípios que regem os contratos administrativos, sujeitando o sistema de serviços públicos locais de gás canalizado a riscos operacionais e financeiros.

20. Outrossim, acerca do *periculum in mora*, este se manifesta na urgência da situação e no fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público. A alteração da lógica contratual existente, sem a devida consideração das repercussões, compromete a sustentabilidade do Contrato OC 1902/2006 e expõe a cadeia energética a um potencial risco de continuidade de seu regular funcionamento.





Manaus, 8 de janeiro de 2025

Edição nº 3469 Pag.11

21. Qualquer inadimplemento das termelétricas pode gerar repercussões prejudiciais para a operação da CIGÁS, colocando em risco a continuidade dos serviços públicos prestados pela Concessionária Estadual. Ademais, o sistema energético do Estado do Amazonas é mantido, em grande parte, por termelétricas que utilizam gás natural como matéria-prima, de modo que qualquer obstáculo à distribuição do gás pode afetar serviços públicos essenciais indispensáveis a toda a coletividade.

22. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **DEFIRO *inaudita altera pars* MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pelo Sr. Ricardo Moraes de Souza, determinado suspensão de qualquer providência que implique em alteração subjetiva ou objetiva do contrato de fornecimento de gás (Contrato OC 1902/2006 até a realização de regular análise técnica pelo Tribunal, bem como determinando que a CIGÁS informe imediatamente sobre as providências adotadas em relação à manutenção das condições do referido contrato e aos impactos das operações de venda das termelétricas e da concessionária distribuidora de energia elétrica estadual, conforme dispõe o art.1º, II, da Resolução nº 03/2012.

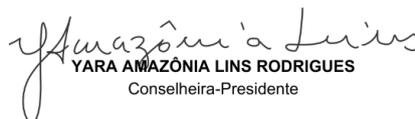
c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

c.2) **NOTIFICAR** o Representado da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;

c.3) **DAR CIÊNCIA** ao Representante, por meio de seu patrono, acerca da presente decisão.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de Janeiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

